PROJETO DE LEI Nº 110 , DE 1997

Publique-se Inclua-se em pauta ... sessões 14/mar/1997 R ... Presidente

PRIORIDADE

Cria o Programa de Crédito para Compra de Terra para construção de habitação popular.

FLS. Nº 01 PROC. 1117

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Crédito para Compra de Terra para construção de habitação popular de interesse social, com recursos a ser repassado para as Associações Comunitárias ou Cooperativas Habitacionais sem fins lucrativos.

Artigo 2º - Os recursos para a execução do Programa de Crédito para Compra de Terra serão provenientes do Fundo de Financiamento e Investimento para o Desenvolvimento Habitacional e Urbano, de que trata a Lei nº 6.756, de 14 de março de 1990, acrescidos dos recursos provenientes do ICMS, de acordo com a Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, e suas alterações.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no caput deste artigo não poderão ser inferiores a 10% do montante captado.

Artigo 3º - As Associações Comunitárias ou Cooperativas Habitacionais sem fins lucrativos deverão ser constituídas por famílias de baixa renda e, para se habilitar, deverão apresentar:

I - seus atos constitutivos registrados em cartório de títulos e documentos;

II - declaração expressa de não terem fins lucrativos;

III - certidões cíveis e criminais de cada componente membro da diretoria;

IV - declaração de que os sócios beneficiários não possuem outro imóvel no Estado de São Paulo;

V - regulamento com todos os critérios que regerão a execução do Programa de Crédito para Compra de Terra para construção de habitação popular, onde constem as condições de participação dos sócios beneficiários, com critérios de admissão, substituição e exclusão; e

VI - relação dos associados em que conste o perfil sócio-econômico dos mesmos.

Artigo 4º - A aprovação, a administração e o financiamento destes programas caberão à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado - CDHU, por meio de convênio a ser celebrado entre esta instituição e as entidades referidas no artigo 1º.

§ 1º - Caberá ainda à CDHU a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos programas aprovados.

ENTREGUE À MESA EM 13 MAR 1997 003159

PROTOCOLO REGISTRO GERAL LEGISL. 1117 de 17/03/1997 Autuado c/ 04 folhas

FLS. N.º 02
PROC. 1.117

§ 2° - As condições de financiamento seguirão as normas convencionais já praticadas pela CDHU.

Artigo 5° - O valor do crédito será de 4/5 do valor total da terra a ser adquirida, sendo que as entidades, para recebê-lo, deverão observar as seguintes condições:

I - terão que ter efetuado o depósito correspondente a 1/5 do valor da terra em instituição bancária a ser definida pela CDHU;

II - no ato da compra e venda das terras, a CDHU liberará os 4/5 restantes;

III - o financiamento será liquidado no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Artigo 6° - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) após a sua publicação.

Artigo 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem por objetivo atender as Associações Comunitárias e as Cooperativas Habitacionais sem fins lucrativos que almejam comprar a terra para viabilizar as construções habitacionais para as famílias de baixa e média renda, pois a terra é o primeiro passo para a conquista da moradia.

Todos sabemos que morar é uma necessidade básica, e que sem moradia é difícil se falar em saúde, em educação. Portanto, investir em habitação digna, facilitando a compra da terra por entidades sem fins lucrativos, é investir na geração de emprego e numa melhor qualidade de vida.

Essas são as intenções da apresentação da presente propositura a esta casa de leis, com a certeza de que receberá a atenção indispensável tanto dos nobres deputados como do poder executivo.

Sala das Sessões, em

Deputado ROBERTO GOUVEIA

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
/ assinaturas
SSC/413 /1997

Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIARIO OFICIAL"
de 15 - 03 - 97

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

FLS. N.º 03
PROC. 1117

LEI N.º 6.556, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao § 1.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989 o item 6, alterando-se o item 3:

"3. 12% nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho, ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados e farinha de mandioca;

. . . . . .

6. 12% nas operações com aves, coelhos e gado bovino, suíno, caprino e ovino, vivos."

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao § 5.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989, os seguintes itens:

"10. trituradores domésticos de lixo, classificado na posição 8509.30;

11. aparelhos de sauna elétricos, classificado no código 8516.79.0800;

12. aparelhos transmissores e receptores (walkier talkie), classificados no código 85.25.20.0104;

13. binóculos, classificados na posição 9005.10;

14. jogos eletrônicos de vídeo (vídeo-jogo), classificados no código 9504.10.0100;

15. bolas e tacos de bilhar, classificados no código 9504.20.0202;

16. cartas para jogar, classificadas na posição 9504.40;

17. confetes e serpentinas, classificados no código 9505.90.0100;

18. raquetes de tênis, classificados na posição 9506.51;

19. bolas de tênis, classificados na posição 9506.61;

20. esquis aquáticos, classificados no código 95.06.29.0200;

21. tacos para golfe, classificados na posição 95.06.31;

22. bolas para golfe, classificadas na posição 9506.32;

23. cachimbos, classificados na posição 9614.20;

24. piteiras, classificadas na posição 9615.90."

Artigo 3.º — Até 31 de dezembro de 1990, a alíquota de 17% (dezessete por cento), prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1

(um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 4.º — Fica estabelecida, como diretriz a ser observada durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, que serão abertos créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em valor nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3.º desta lei.

Artigo 5.º — Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

Parágrafo único — Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH.

Artigo 6.º — Na medida em que retornarem à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., os recursos de que trata o artigo anterior serão reaplicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Artigo 7.º — Os programas habitacionais serão destinados para famílias de baixa renda, priorizando as que possuem renda familiar até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da referida renda.

Parágrafo único — Os adquirentes a que se refere este artigo terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 8.º — O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º serão supervisionados por um Conselho de Orientação, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I — Secretário da Fazenda;

II — Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

III — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

IV — um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;

V — um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis — SP — Secovi;

VI — dois representantes de livre escolha do Governador do Estado;

VII — um representante do Instituto de Engenharia; e

VIII — dois representantes de livre escolha do Governador do Estado, qualificados e habilitados perante o CREA de São Paulo.

Artigo 9.º — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH poderá celebrar convênios para a execução de projetos habitacionais de interesse da população dos Municípios do Estado, concorrendo estes com recursos da quota-parte da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comu-

nicação — ICMS, resultante da elevação da alíquota prevista no artigo 3.º desta lei.

Artigo 10 — Os débitos do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM relativos a operações ocorridas até 30 de junho de 1989, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos:

I — integralmente até o dia 31 de dezembro de 1989, com dispensa de multas, juros e acréscimos;

II — em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) de multa, juros e acréscimos;

III — em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinqüenta por cento) de multas, juros e acréscimos;

IV — em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) de multas, juros e acréscimos.

§ 1.º — Somente gozarão do benefício previsto neste artigo os contribuintes que comprovem o recolhimento ou o parcelamento da totalidade do tributo declarado ou apurado pelo fisco, correspondente ao exercício de 1989.

§ 2.º — Os parcelamentos de que tratam os incisos II a IV serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria da Fazenda, devendo a primeira parcela ser recolhida até o dia 29 de dezembro de 1989.

§ 3.º — A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 4.º — O não pagamento, na data aprazada, de qualquer das parcelas ou do imposto devido pelas operações ocorridas nos exercícios de 1989 ou 1990, acarretará a resolução do acordo.

§ 5.º — Aos acordos de parcelamento anteriormente firmados aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, em relação ao saldo devedor na data da publicação desta lei

Artigo 11 — Ficam cancelados os débitos fiscais, relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias e respectivas multas de qualquer natureza, de valor originário igual ou inferior a NCz$ 0,50 (cinqüenta centavos), bem como os respectivos acréscimos e juros, que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, seja qual for a fase de cobrança, inscritos ou não como Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não até 30-6-1988:

I — débitos declarados em Guias de Informação e Apuração do ICM, inclusive os transcritos por iniciativa fiscal, desde que correspondentes a operações realizadas até o dia 30 de junho de 1988;

II — débitos decorrentes de parcela mensal devida por contribuintes submetidos ao regime de estimativa, desde que vencidos até o dia 30 de junho de 1988;

III — débitos exigidos em Autos de Infração e Imposição de Multas lavrados até o dia 30 de junho de 1988;

IV — débitos compreendidos nos incisos anteriores, objeto de acordo para pagamento parcelado.

§ 1.º — O disposto neste artigo, não se aplica em pendência de decisão administrativa ou judicial que puder eventualmente, restabelecer a exigência de valor superior ao indi-

cado no "caput".

§ 2.º — Será considerado valor originário do débito fiscal:

1 — o valor do imposto indicado em cada Guia de Informação do ICM, referente a contribuintes sujeitos ao regime de apuração mensal;

2 — o valor do imposto devido mensalmente por contribuinte submetido ao regime de estimativa;

3 — o valor da diferença de imposto indicado em cada guia de Informação e Apuração do ICM, referente a contribuinte submetido ao regime de estimativa;

4 — a soma dos valores do imposto e da multa exigidos em cada Auto de Infração e Imposição de Multa;

5 — os saldos remanescentes do imposto e da multa de qualquer natureza, nas hipóteses do inciso IV deste artigo.

§ 3.º — As disposições deste artigo não autorizam a restituição de importância já recolhida.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda.

Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento.

Luiz Carlos dos Santos,
Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

JUNTADA
Segue juntada sua
fl. de n.º 5
D.O.L., 20/3/1997

Nos termos do ítem 2, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 28ª a 30ª Sessões Ordinárias (de 18 a 20/3/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 20/3/97.

X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X

Da Comissão de:
I) Constituição e Justiça
II) Promoção Social
III) Finanças e Orçamento

29 / 03 / 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 31/3/97
.....
assinatura

ENTRADA
EM 31/03/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Waldir Pantola

07/04/97

JUNTADA
Segue juntada Pedido de Relator Especial
com 01 fls. numeradas a partir
de 06
S.C. 15/04/97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Folha n.º 06
Proc. n.º RG 1/1-7/97

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 110/97 encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

D C, em 11 de abril de 1997.

José Carlos Borges
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 11 de abril de 1997.

Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 110/97 para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

G P, em de abril de 1997.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

DESPACHO

Designo o nobre Deputado BEATRIZ PARDI para, na qualidade de relator especial, proferir parecer pela Comissão de CCJ sobre o PL n.º 110 de 97, no prazo de 3 dias. 10/4/97

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Juntada de Fls. 7
28/4/97